



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.578 - DF (2014/0170175-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR PRÉVIA À AÇÃO PRINCIPAL. CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTS. 108 E 800 DO CPC/1973 E 17, § 5º, DA LEI N. 8.429/1992. AÇÃO CAUTELAR CONSIDERADA PREPARATÓRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento da Medida Cautelar n. 23.640/DF, da qual fui Relator, consignou-se que a regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/92).

2. Ademais, segundo o art. 800 do CPC/1973, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Por sua vez, dispõe o art. 108 do CPC/1973 que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

3. Na espécie, o Tribunal de origem – com base na análise de elementos fático-probatórios coligidos aos autos, insindicáveis na via especial – entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF, porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório à de improbidade.

4. Logo, afigura-se admissível a solução dada à controvérsia pelo acórdão regional, pois, conforme os arts. 17, § 5º, da LIA e 800, c/c o art. 108, ambos do CPC/1973, a competência para processar e julgar a ação de improbidade e os feitos posteriormente intentados, "que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto", está a recair no Juízo ao qual foi distribuída a demanda primeva, isto é, a 17ª Vara Federal da SJ/DF.

5. No caso, o Tribunal de origem constatou que a ação cautelar tem natureza preparatória e não incidental. Para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.578 - DF (2014/0170175-3)

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A insurgente alega a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia posta depende somente da análise de questões de direito para o deslinde.

Insiste na tese defendida, nas razões do apelo nobre, no sentido de que deve ser aplicado ao caso dos autos a norma insculpida no art. 106 do CPC/1973 e, portanto, considerado prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar as ações conexas, que, na espécie, seria o juiz da 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta que, em que pese tenha sido protocolada apenas um minuto antes da ação principal, a ação cautelar produziu efeitos incidentais, razão pela qual deve se afastar a aplicação do art. 800 do CPC/1973.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 309-312.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.578 - DF (2014/0170175-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão objeto dos autos foi debatida quando do julgamento da Medida Cautelar n. 23.640/DF, da qual fui Relator. Na ocasião, consignou-se que a regra de fixação da competência por prevenção, na ação civil pública por improbidade administrativa, é a de que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/1992).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DEBATE A SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONEXÃO ENTRE AÇÕES SUCESSIVAS DA ESPÉCIE, FUNDADAS NA MESMA CAUSA DE PEDIR E COM O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO TÍPICA PARA TODAS AS OUTRAS SUBSEQUENTES QUE SE FUNDEM NA MESMA CAUSA DE PEDIR OU RESPEITEM AO MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 5º. DA LEI 8.429/92 NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGADA NÃO PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA TUTELA LIMINAR, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPensa POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO COLENO STF.

1. A competência por prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 5º, no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira.

2. No Superior Tribunal de Justiça, vencido o Relator originário do feito recursal, dá-se a sua substituição pelo Ministro designado para lavrar o acórdão do julgamento, se não houver revisor ou este também restar vencido (arts. 52, II, e 101 do RISTJ); o Relator assim designado fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevento para a relatoria dos feitos recursais subsequentes conexos (art. 71, § 2º do RISTJ), sem prejuízo da sua eventual suspeição ou impedimento em algum dos feitos conexos.

3. O vínculo que conecta uma ação às outras se estabelece em razão do seu objeto ou da sua causa de pedir (art. 103, *caput*, do CPC) e qualquer desses elementos constitui conexão bastante em si para determinar a distribuição por dependência ao mesmo Juízo (art. 253, I, do CPC), de modo a concentrar nele a cognição das ações conexas, para evitar as sempre indesejáveis decisões conflitantes respeitantes a matérias judiciais idênticas. Precedente: AgRg no ARESP 2.504-PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2013.

4. Carece de utilidade ou de interesse processual visível o pedido recursal, em Agravo Regimental, de cassação de tutela cautelar liminarmente deferida, se esse mesmo provimento do Relator foi suspenso ou revogado - ou se perdeu a sua eficácia por outro modo - em razão de decisão emanada da Presidência da Corte Suprema.

5. Agravo Regimental desprovido, quanto à alegação de inexistência de prevenção do Relator, e não conhecido, quanto à postulação de cassação da medida liminar cautelar.

(AgRg na MC 22.833/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/10/2014 - grifos acrescidos)

Ademais, segundo o art. 800 do CPC/1973, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". Por sua vez, dispõe o art. 108 do CPC/1973 que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

Observa-se que a decisão combatida está assentada não somente na norma prevista no art. 800 do CPC/1973, a qual a agravante pretende ver afastada, mas também naquilo que determina o art. 17, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, normativo que disciplina de forma específica os procedimentos processuais referentes às ações de improbidade administrativa.

Na espécie, o Tribunal de origem – com base na análise de elementos fático-probatórios coligidos aos autos, insindicáveis na via especial – entendeu pela competência do Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/DF, porquanto verificou que a ação cautelar, primeira a ser proposta, possui caráter preparatório à de improbidade. Confira-se o excerto do julgado (e-STJ, fl. 183-186):

Na decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, consignei o seguinte:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do entendimento ao qual aderiu o MM. Juiz de 1º grau, em se tratando de ação cautelar e de ação principal, o critério definidor da competência parte da definição sobre a existência de uma cautelar preparatória ou de uma cautelar incidental, de forma que se a cautelar for antecedente, a ação principal segue distribuída para o mesmo juízo em que o foi aquela.

[...]

Como se vê no presente caso, apesar de terem sido propostas no mesmo dia e com o intervalo de apenas um minuto, é fato incontroverso que a ação cautelar foi a primeira das ações a ser distribuída (automaticamente ao Juízo Federal da 17ª Vara da SJDF), de modo que a distribuição da ação principal deveria se dar por dependência àquele juízo, conforme estabelecido nos dispositivos legais acima colacionados, firmando-se a sua prevenção.

[...]

Por sua vez, não vieram aos autos quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de afastar tal entendimento.

A PRR/la Região comunga desse mesmo entendimento, conforme trecho do bem lançado parecer a fls. 165/169, que ora transcrevo:

[...] Com efeito, na esteira do quanto acertadamente assentado no despacho agravado, em se tratando de ação cautelar preparatória e da respectiva ação principal, a competência define-se na forma do art. 800 do CPC, que prevê:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal".

Assim, sendo a cautelar de natureza antecedente, a ação principal segue distribuída para o mesmo juízo a que se destinou a primeira, não se aplicando a regra geral de prevenção pelo magistrado que primeiro tenha despachado no feito (art. 106 do CPC).

In casu, a ação cautelar preparatória foi a primeira das ações a ser distribuída, gerando prevenção para a distribuição da ação de improbidade administrativa.[...] (Fl. 167.)

Deve ser, portanto, reconhecida a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação cautelar preparatória ajuizada pelo Ministério Público Federal, tal como já decidiu esta Terceira Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0055910-27.2012.4.01.0000/DF na data de 23/4/2013.

Logo, afigura-se admissível a solução dada à controvérsia pelo acórdão regional, pois, conforme os arts. 17, § 5º, da LIA e 800, c/c o art. 108, ambos do CPC/1973, a competência para processar e julgar a ação de improbidade e os feitos posteriormente intentados, "que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto", está a recair no Juízo ao qual foi distribuída a demanda primeva, isto é, a 17ª Vara Federal da SJ/DF.

No caso, o Tribunal de origem constatou que a ação cautelar tem natureza preparatória e não incidental. Para modificar essa conclusão, seria necessário, como já afirmado alhures, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170175-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.578 / DF

Números Origem: 00073987620134010000 25639202012401340 256392020124013400
2563920201240135400 559102720124010000 73987620134010000 9388996

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.